



# Imprensa Oficial

## Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Domingo, 5 de julho de 2020 - n.º 2216 - Ano XXIV - Edição Extraordinária

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | [www.atibaia.sp.gov.br](http://www.atibaia.sp.gov.br)

esta edição tem 4 páginas

## Secretaria de Governo

Memorando n.º 12.178/2020

**DECRETO N.º 9.238**  
**de 05 de julho de 2020**

Adota novas medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que a partir das 12 horas do dia 03 de julho de 2020 a DRS VII - Campinas, a qual pertence a cidade de Atibaia, entrou na escala VERMELHA, segundo a secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo, devido ao número de leitos de UTI, ocupados na região, destinados ao atendimento dos pacientes com a COVID-19;

**CONSIDERANDO** o índice de isolamento social monitorado pelo governo do Estado de São Paulo apontou queda para 41% do percentual de ISOLAMENTO SOCIAL, na cidade de Atibaia;

**CONSIDERANDO** que o transporte coletivo na cidade apresentou elevação na ocupação em proporção que dificulta a separação, dentro do coletivo, das pessoas de modo a garantir segurança necessária de acordo com os protocolos sanitários de combate à COVID-19;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o § 8º do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Constituição Federal e o entendimento do STF, cabe às autoridades locais determinar as regras de convivência social, podendo inclusive, ser mais restritivo quanto aos regulamentos que estipulem o funcionamento de estabelecimentos comerciais, públicos e privados.

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, sem prejuízo das anteriormente adotadas e publicadas por meio dos decretos n.º 9.128/2020 e 9.137/2020, ficam definidas neste decreto.

### CAPÍTULO II

#### DAS SUSPENSÕES, DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGATORIEDADES

**Art. 2º** Ficam suspensas no âmbito do município de Atibaia, a partir das 00h00m do dia 06 de julho de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, bem como o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, ressalvado o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 12 deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais descritos no *caput* deste artigo poderão manter o funcionamento interno, respeitadas as normas de saúde pública, unicamente para prestar atendimento ao cliente mediante entrega de embalagem para viagem, pessoalmente ou pelo sistema “drive-thru”, entrega em domicílio (*delivery*) e ou atendimento virtual.

**Art. 3º** Ficam suspensos todos os alvarás de horário especial, sendo que o limite para funcionamento e atendimento será até as 23 horas, exceto para as farmácias de plantão;

**Art. 4º** Fica restrito o uso do velório municipal no período das 7h00 às 17h00, com a presença de no máximo 10 pessoas, por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo 4 horas para o velório e sepultamento até as 16h30.

**Art. 5º** Fica proibido o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais, recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, no âmbito do Município de Atibaia, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde, e o acesso, ainda que individual, nos parques e jardins públicos, inclusive no entorno dos lagos públicos.

**Art. 6º** Fica proibido, enquanto perdurar o estado de emergência

Assinado por 1 pessoa: LUIZ BENEDITO ROBERTO TORICELLI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código F7F6-EC88-A3A8-FF52



## Atos do Poder Executivo

de saúde pública, o ingresso e a circulação, no município de Atibaia, de quaisquer veículos de transporte coletivo com finalidade turística, como ônibus, micro-ônibus, vans e similares.

**Art. 7º** A Concessionária do Transporte Coletivo Municipal deverá manter as medidas para redução da frota circulante urbana em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, nos horários “entre picos” (manhã e tarde), após autorização a ser realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano, mantendo-se inalteradas as escalas nos horários de “pico”, sábados, domingos e feriados, com prévias medidas de orientação e informação das alterações à população.

**Art. 8º** Fica obrigatório o uso de máscaras, cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município da Estância de Atibaia.

### CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 9º** Ficam excluídos, da suspensão de que trata o artigo 2º deste Decreto:

**I** - os hospitais, laboratórios, clínicas médicas, clínicas odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

**II** - os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais, correspondente bancário ;

**III** - os mercados, mercearias, minimercados e supermercados, exceto a praça de alimentação ou similar;

**IV** - as padarias e lojas de conveniência (exclusivamente para vendas de produtos);

**V** - os açougues e as peixarias;

**VI** - as clínicas veterinárias;

**VII** - os táxis e os aplicativos de transporte;

**VIII** - os serviços de *call center*;

**IX** - os postos de combustível e derivados;

**X** - o transporte e entrega de cargas em geral;

**XI** - o transporte público;

**XII** - os serviços de segurança privada;

**XIII** - as lavanderias, empresa de limpeza, manutenção e a zeladoria;

**XIV** - as empresas de distribuição e fornecimento de água mineral e gás de cozinha;

**XV** - a produção, distribuição, comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

**XVI** - os serviços funerários;

**XVII** - a captação, tratamento de esgoto e coleta de lixo;

**XVIII** - os serviços de iluminação pública;

**XIX** - os meios de comunicação social;

**XX** - feiras livres, diurna e noturna, exclusivamente para a comercialização de produtos in natura (frutas, legumes e hortaliças), com observância dos protocolos de higiene e afastamento das barracas, sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, de modo a não causar aglomerações de pessoas;

**XXI** - os hotéis, pousadas e similares, desde que observado o Protocolo de Funcionamento resultante das tratativas mantidas pelo Governo Municipal, por meio da Secretaria de Turismo, e o Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau - ARC&VB, aprovado por meio da Circular nº 02/2020 de 04 de junho de 2020.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que permanecerem abertos, como as agências bancárias, os supermercados, as farmácias/drogarias e as agências de correio deverão adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas, inclusive os clientes e colaboradores, fiquem a uma distância mínima de 1,5 m uma das outras, restringindo o atendimento a 1 (uma) pessoa por família, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando álcool em gel 70% a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

### CAPÍTULO IV

#### DOS HORÁRIOS DIFERENCIADOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABECIMENTOS

**Art. 10** Poderão funcionar, com atendimento presencial, no período de segunda-feira até quinta-feira:

## Atos do Poder Executivo

- I** - o comércio varejista de material de construção, de tintas e materiais para pintura;
- II** - as oficinas de mecânica automotiva, inclusive funilarias e borracharias;
- III** - os estabelecimentos de agropecuária e pet shops;
- IV** - as bancas de jornais e os prestadores de serviços de chaveiro;
- V** - as academias de ginástica, desde que observadas as recomendações editadas pela Associação Brasileira de Academias - ACAD e as seguintes medidas sanitárias:
- a)** limitar a quantidade de clientes/alunos a no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;
  - b)** vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco;
  - c)** utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos de máscara de proteção facial;
  - d)** disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;
  - e)** organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de no mínimo 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos;
  - f)** exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;
  - g)** liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
  - h)** posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel que será descartada imediatamente após o uso, bem como produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas;
  - i)** autorizar o uso de apenas 50% dos armários e dos aparelhos de cardio de modo intercalado;
  - j)** desativar o uso de digital nas catracas para ingresso no estabelecimento.
- VI** - as atividades físicas e técnicas em quadras desportivas de gramado sintético, desde que observadas as seguintes medidas sanitárias:
- a)** limitar a quantidade de alunos a no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento, por turno de treinamento;
  - b)** treinamento personalizado para crianças e adultos com no máximo 60 anos de idade, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;
  - c)** vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco;
  - d)** aferir, obrigatoriamente e com uso de termômetro eletrônico, a temperatura corporal dos alunos e colaboradores, vedando o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,6 °C;
  - e)** utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e alunos de máscara de proteção facial e ou outro equipamento de proteção individual (EPIs);
  - f)** disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos alunos e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;
  - g)** organizar os alunos em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de no mínimo 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos e banheiros;
  - h)** exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;
  - i)** liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
  - j)** desativar o uso de armários e vestiários.
- VII**- as microempresas - ME, os micro empreendedores individuais - MEI e Empresas de Pequeno Porte - EPP, desde que:
- a)** observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;
  - b)** mantenham no máximo três (3) funcionários, nestes incluídos proprietários e ou sócios, por turno de serviço;
  - c)** atendam, cada qual, um único cliente por vez;
  - d)** coíbam o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

## Atos do Poder Executivo

e) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

f) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

g) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

h) possibilitem horário de atendimento alongado, se for o caso, para evitar ajuntamento de clientes;

i) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores; e

j) executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

**Parágrafo único.** O estatuído no inciso VII deste artigo não se aplica aos estabelecimentos e prestadores de serviços cujas atividades exijam o uso comunitário ou rotativo de equipamentos e o consumo de alimentos ou bebidas no local.

**Art. 11** Poderão funcionar, com atendimento presencial e consumo no local, durante a sexta-feira, sábado e domingo, os bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, centro comercial, mercado e afins.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão respeitar o limite máximo de 30% de sua capacidade e observar as medidas de natureza sanitária determinadas pela Secretaria de Saúde para combater à COVID-19.

**Art. 12** As atividades religiosas poderão acontecer presencialmente durante a sexta-feira, sábado e domingo, respeitando os protocolos de combate ao COVID-19 previamente estabelecidos.

**Parágrafo único.** No período de segunda-feira até quinta-feira as atividades religiosas ficam autorizadas somente por meio de transmissão on-line.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.

**Art. 14** A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações, podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 15** Este decreto entra em vigor às 00h00m do dia 06 de julho de 2020.

**Art. 16** Revoga-se o Decreto n.º 9.198, de 29 de maio de 2020.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FORUM DA CIDADANIA”, 05 de julho de 2020.**

**Saulo Pedroso de Souza**  
**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

**Silvio Ramon Llaguno**  
**SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Maria Amélia Sakamiti Roda**  
**SECRETÁRIA DE SAÚDE**

**Arthur Velloso Junior**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Otávio Batista de Lima Neto**  
**SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**Luiz Benedito Roberto Toricelli**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F7F6-EC88-A3A8-FF52

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ BENEDITO ROBERTO TORICELLI (CPF 713.382.508-25) em 05/07/2020 12:56:57 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/F7F6-EC88-A3A8-FF52>